



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 0010128-68.2012.8.14.0301.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELEM.

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM.

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA CAVALCANTE.

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREVENÇÃO E NECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS QUANDO UM DELES JÁ FOI JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 STJ. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 01ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram o Pleno do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do conflito e o dirimiu, declarando competente o Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 19 DIAS DE JULHODO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0010128-68.2012.8.14.0301.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELEM.

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM.

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA CAVALCANTE.

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

t

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELEM, em face do JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM, instaurado em autos de ação ordinária visando incorporação do percentual de 22,45% concedido aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.



Aduz o suscitante que é incabível conexão no presente caso, pois o processo n. 0008829-05.1999.8.14.0301, em fase de execução na 2ª VARA DA FAZENDA DE BELEM, foi julgado em 22/04/2009 (súmula 235, do STJ) e além do mais o suscitado já proferiu julgamento no processo n. 0015126-87.2001.8.14.0301, em idêntica questão.

Distribuído o feito, coube-me sua relatoria (fl. 37).

O douto parquet manifestou-se às fls. 41/44, opinando pela procedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão trazida à análise não merece maiores digressões.

O Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital entendeu que em razão da possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, entendeu pela prevenção do juízo da 02ª Vara de Fazenda da Capital ao qual os autos foram encaminhados em relação ao processo n. processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301.

Contudo, consta no feito que o processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301 foi sentenciado pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital em 22.04.2009, inclusive transitado em julgado e em fase de cumprimento, pendente de julgamento Ação Rescisória em segundo grau de jurisdição.

De fato, aplica-se ao caso a Súmula 235 do STJ, verbis:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

O STJ também vem aplicando este entendimento, em diversos julgados, vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

2. Agravo regimental improvido

(AgRg no CC 119.070/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 19/11/2013)

No mesmo sentido: CC 136.326/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 07/12/2015; (CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 21/05/2015).

O Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROCESSO JÁ EXTINTO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. SÚMULA 235 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA-PA. DECISÃO UNÂNIME. I O Juízo suscitante entendeu que a competência para o processamento da demanda era do Juízo suscitante, uma vez que este possuía dentre os seus feitos uma ação conexa à demanda em destaque. II Entretanto, compulsando as informações apresentadas, observa-se que a ação controversa foi proposta em 2005, enquanto a alegada demanda conexa já se encontrava extinta desde 1995.



Destarte, deve ser afastado o instituto da prevenção, por força da Súmula 235 do STJ. III Conflito de competência conhecido, para declara a 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua competente para o julgamento da ação em exame. IV Decisão unânime. (2011.03022918-81, 99.805, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 10.08.2011, Publicado em 18.08.2011).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE DOIS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE PROCESSOS QUANDO UM DELE JÁ FOI JULGADO. SÚMULA 235 DO STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. 1. O cerne da questão diz respeito à existência ou não de conexão entre a Ação de Reintegração de Posse, ajuizada perante o juízo suscitante, e a Ação Reparação de Danos Materiais, ajuizada perante o juízo suscitado, ambas propostas pela Companhia Siderurgia do Pará Cosipar em face de Manoel Antônio Pereira Martins. 2. Contudo, como bem observou o douto Procurador de Justiça no parecer ministerial, verifica-se que já foi prolatada sentença nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 0000234-83.2008.814.0028), em 16 de janeiro de 2012, conforme consta no site do TJEPA. 3. Dessa forma, ainda que fosse reconhecida a conexão entre as duas ações, não se pode admitir a reunião para processamento e julgamento de ações conexas quando uma delas já foi julgada. 4. Diante disso, considerando que a Ação de Reintegração de Posse já foi julgada pelo juízo suscitado, torna-se inviável cogitar a reunião dos processos por conexão. 5. Conflito de competência conhecido e reconhecida a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Marabá. (2013.04144014-73, 120.508, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05.06.2013, Publicado em 11.06.2013).

Ante o exposto, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da 01ª Vara de Fazenda da Capital, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora